| Sala das Sessões |
|-------------------------|
| Caia dae Coscose |
| |
| (Rubrica do Presidente) |



| Data: | Número: |
|-------|---------|
| | |
| | |
| | |
| | |

| EXERCÍCIO | DE 2017 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| PERÍODO: 20 17 | |
| PRESIDENTE: Alexandre Bostos | vice-presidente: Wallace Mary la |
| 1º SECRETÁRIO-PENATA FIÓRIO | 2º SECRETÁRIO: Diogo Lube |
| ASSUNTO: Proj. de Lei Nº 14/2017 INICIATIVA: Edil: flan Ferreira HISTÓRICO! Dispiel Sobre a Obriga- lão de determinadas empre- pas disponibilizarem morel trocador de froldas mas sons Jalagos panetarias destina- das aos consumidores mo | LEITURA: 14 / C3 / 2C17 1ª DISCUSSÃO:/ |
| Stapeminim e da outras | / |
| | /Ver: |
| PARECER DA COMISSÃO DE: | PRESIDENTE: |
| Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento | PEDIDO DE URGÊNCIA:// |
| Fiscalização e Controle Orçamentário | APROVADO POR: |
| Obras e Serviços Públicos | X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO |
| Saúde, Saneamento e Meio Ambiente | PRESIDENTE: |
| Direitos Humanos e Assist. Social | REJEITADO POR: |
| Educação, Ciência e Tecnologia, de | X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO |



PROJETO DE LEI

| | DOCUMENTO: PLO |
|---|--------------------------|
| | PROTOCOLO GERAL: 54199 |
| İ | NÚMERO PRÓPRIO: 14 |
| | DATA PROTOCOLO: 14/03/17 |

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE
DETERMINADAS EMPRESAS DISPONIBILIZAREM
MÓVEL TROCADOR DE FRALDAS NAS
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DESTINADAS AOS
CONSUMIDORES NO MUNÍCIPIO
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Os shopping centers, Hipermercado, estabelecimentos comerciais similares de grande porte com o recebimento de expressiva quantidade de consumidores ao mesmo instante, deverão disponibilizar, nas instalações sanitárias destinadas aos consumidores de ambos os sexos, ao menos um (01) móvel trocador de fraldas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se móvel trocador de fraldas, uma plataforma fixa ou móvel, basculante ou não, na qual seja possível acomodar com conforto o bebê e possibilitar a troca de fralda confortável e segura.

§ 2º Os estabelecimentos relacionados neste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor equivalente à 100 (cem) Unidades Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim (UFCI);

II – Multa no valor equivalente a 300 (trezentos) Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim (UFCIs) a cada situação de reincidência verificada após 03 (três) meses de ocorrência da primeira infração.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei será realizada pelo órgão competente pela defesa do consumidor no Município de Cachoeiro de Itapemirim.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA



JUSTIFICATIVA

É visível a dificuldade que os pais têm em encontrar um local apropriado, higienizado e confortável para realizarem as trocas de fraldas de suas crianças, já que nem em todos os tabelecimentos comerciais possuem esse local específico à disposição dos franqueadores.

Portanto, dessa forma, legalizando este local juntamente com o equipamento na Lei solicitado, dará solução aos problemas enfrentados pelos pais, e assim sendo sancionado, estaremos fiscalizando para que seja cumprida a Lei adequadamente.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.

ALLAN ALBERT L'OURENÇO FERREIRA



PROJETO DE LEI

| PROTOCOLO GERAL: 54199 NÚMERO PRÓPRIO: 14 | |
|----------------------------------------------|---|
| ATTACERO PRODURO. 1). | |
| NUMERO PROPRIO: 14 | |
| DATA PROTOCOLO: 14/03/1 | # |

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE
DETERMINADAS EMPRESAS DISPONIBILIZAREM
MÓVEL TROCADOR DE FRALDAS NAS
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DESTINADAS AOS
CONSUMIDORES NO MUNÍCIPIO
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Os shopping centers, Hipermercado, estabelecimentos comerciais similares de grande porte com o recebimento de expressiva quantidade de consumidores ao mesmo instante, deverão disponibilizar, nas instalações sanitárias destinadas aos consumidores de ambos os sexos, ao menos um (01) móvel trocador de fraldas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se móvel trocador de fraldas, uma plataforma fixa ou móvel, basculante ou não, na qual seja possível acomodar com conforto o bebê e possibilitar a troca de fralda confortável e segura.

§ 2º Os estabelecimentos relacionados neste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor equivalente à 100 (cem) Unidades Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim (UFCI);

II – Multa no valor equivalente a 300 (trezentos) Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim (UFCIs) a cada situação de reincidência verificada após 03 (três) meses de ocorrência da primeira infração.

Art. 3º A fiscalização da presente Lei será realizada pelo órgão competente pela defesa do consumidor no Município de Cachoeiro de Itapemirim.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA



JUSTIFICATIVA

É visível a dificuldade que os pais têm em encontrar um local apropriado, higienizado e onfortável para realizarem as trocas de fraldas de suas crianças, já que nem em todos os estabelecimentos comerciais possuem esse local específico à disposição dos franqueadores.

Portanto, dessa forma, legalizando este local juntamente com o equipamento na Lei solicitado, dará solução aos problemas enfrentados pelos pais, e assim sendo sancionado, estaremos fiscalizando para que seja cumprida a Lei adequadamente.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 014/2017

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

- 1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira, "dispõe sobre a obrigação de determinadas empresas disponibilizarem móvel trocador de fraldas nas instalações sanitárias destinadas aos consumidores no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".
- 2. A proposta tem por objetivo obrigar os "shoppings centers, hipermercados, estabelecimentos comerciais similares de grande porte com o recebimento de expressiva quantidade de consumidores ao mesmo instante" a disponibilizarem, nas instalações sanitárias, ao menos um móvel trocador de fraldas.
- 3. Nota-se a relevante preocupação do nobre edil em proporcionar aos consumidores um local adequado para troca de fraldas das crianças, garantindo-lhes conforto. No entanto, o ato de obrigar os estabelecimentos privados a disponibilizarem móvel trocador de fraldas, lhes causaria um ônus desarrazoável. Por esse prisma, haveria violação dos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1°, IV; 170 e 174 da Constituição da República.

Em consequência disso, poderá ser alegada a ingerência indevida na iniciativa privada. Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art.1°, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1°, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa."

(STF - 2ª Turma. RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela." (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)

Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

"Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, hão de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos". (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



Nesse viés, verifica-se que não é razoável exigir que os estabelecimentos que não possuem qualquer correlação com fraldários arquem com as despesas da disponibilização de móvel trocador de fraldas para os consumidores.

Ademais, faltam-se parâmetros para as definições constantes do artigo primeiro do presente projeto.

4. Ademais, o artigo 3º do projeto padece de inconstitucionalidade por atribuir ao PROCON do Município a função de fiscalizar a norma. Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

Assim, caberia emenda supressiva do art. 4°, caso todo projeto não padecesse de inconstitucionalidade.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

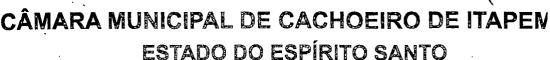
É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de abril de 2017.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"





| | | E C |
|-----------------------------------------|----------------------------------|-------|
| | CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE | ITAPE |
| | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | r |
| San | · | |

| of/PLG N°. 26/2014 | DATA: 1810 9117 | | |
|--------------------|-----------------|--|--|
| • | | | |

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTTUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

| , Incorpany | 1 X) 1 22 1 10 3 | | | |
|-------------|-------------------|---------------|---------------------------------------|-------------------|
| P. LEI N°. | VIII VIII | P. RESOL. N°. | P. DEC. LEG. N°. | PRAZO VENC, PROJ. |
| 24/14 | 76/14 | 412014 | , | |
| 34144 | 32/14 | 612014 | | |
| 14114 | | | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | |
| 22/14 | | | , | |
| 2113 | | | | |

| [| RECURSO Nº. | EMENDAS A LOM N°. | PAR. TRIB. DE CONTAS N°. | PRAZO VENC |
|---|-------------|-------------------|--------------------------|------------|
| | | | | |
| , | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

Atenciosamente,

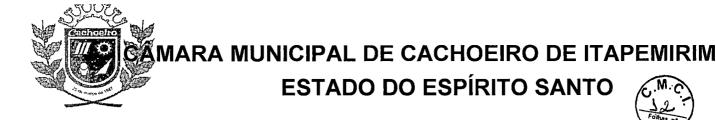
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 I REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODE DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 014/2017

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "dispõe sobre a obrigação de determinadas empresas disponibilizarem móvel trocador de fraldas nas instalações sanitárias destinadas aos consumidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução do Projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução do Projeto ao autor.

Sala das Comissões, 20 Abril de 2017.

HIGNER MANSUR – Presidente

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



OF/CM/GP N°. 028 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de majo de 2017.

Ilmo. Sr. Allan Ferreira Vereador

Ilmo. Sr. Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 014/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

| SETOR REMETENTE: PROCURADORIA DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: | DESTINATÁRIO: La culto Como Novembro |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CFICM/OPX7/14 (devotice | DESPACHO: |
| 5175(74) | (c. 16. 5) |
| | Fornas ne |
| | 100 |
| | |
| The second secon | DATA DO DECEDIMENITO. CICLOS 12-14 |
| DATA DE DEMESCA. COO 16 51 10 14 | DATA DO RECEBIMENTO: OG/OS/2014 |
| DATA DE REMESSA: OS/CS/JOXX | HORARIO::/ |
| HORÁRIO:: | HORÁRIO:: |
| | |
| SETOR REMETENTE: PROCURADORIA | DESTINATÁRIO: |
| DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: | DESPACHO: |
| PL 14/17) | DESTACTIO. |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | DATA DO RECEBIMENTO: 09/04/2017 |
| DATA DE REMESSA: <u>O Ś/ Cら/ JC \ ギ</u> | HORÁRIO: |
| HORÁRIO:: | ASSINATURA: Allan |
| | Month of the second of the sec |
| SETOR REMETENTE: PROCURADORIA | |
| DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: | DESTINATÁRIO: LC LECAT TO LA VAL |
| 1 | |
| Estapia do PLUEGIA | DESPACHO: |
| (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) | |
| (Erecia semperation) | |
| (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) (1) | |
| (Erecia semperation) | |
| (Erecia semperation) | |
| (Fredia sempentale) - ricerratitionele | DATA DO RECEBIMENTO: _C^[/O_7/_1 \frac{1}{3} |
| DATA DE REMESSA: OG/CS/JOST | DATA DO RECEBIMENTO: QCI/O5/よく |
| (Fredia sempentale) - ricerratitionele | DATA DO RECEBIMENTO: QCI/OT/14 |
| DATA DE REMESSA: OG/CS/JOST HORÁRIO: | DATA DO RECEBIMENTO: CC/O5/14 HORÁRIO: 0º : v € |
| DATA DE REMESSA: OGICSI JOST HORÁRIO:: SETOR REMETENTE: PROCURADORIA | DATA DO RECEBIMENTO: QQ/O5/14 HORÁRIO: QQ : v> ASSINATURA: |
| DATA DE REMESSA: OG/CS/JOST HORÁRIO: | DATA DO RECEBIMENTO: CG/O5/14 HORÁRIO: 09 : 05 ASSINATURA: DESTINATÁRIO: |
| DATA DE REMESSA: OGICSI JOST HORÁRIO:: SETOR REMETENTE: PROCURADORIA | DATA DO RECEBIMENTO: QQ/O5/14 HORÁRIO: QQ : v> ASSINATURA: |
| DATA DE REMESSA: OGICSI JOST HORÁRIO:: SETOR REMETENTE: PROCURADORIA | DATA DO RECEBIMENTO: CG/O5/14 HORÁRIO: 09 : 05 ASSINATURA: DESTINATÁRIO: |
| DATA DE REMESSA: OGICSI JOST HORÁRIO:: SETOR REMETENTE: PROCURADORIA | DATA DO RECEBIMENTO: CG/O5/14 HORÁRIO: 09 : 05 ASSINATURA: DESTINATÁRIO: |
| DATA DE REMESSA: OGICSI JOST HORÁRIO:: SETOR REMETENTE: PROCURADORIA | DATA DO RECEBIMENTO: CG/O5/14 HORÁRIO: 08 : 05 ASSINATURA: DESTINATÁRIO: |
| DATA DE REMESSA: OGICSI JOST HORÁRIO:: SETOR REMETENTE: PROCURADORIA | DATA DO RECEBIMENTO: CG/O5/14 HORÁRIO: 09 : 05 ASSINATURA: DESTINATÁRIO: |
| DATA DE REMESSA: OGICSI JOST HORÁRIO:: SETOR REMETENTE: PROCURADORIA | DATA DO RECEBIMENTO: QCI/OS/J\ |
| DATA DE REMESSA: OGICO SI JOST HORÁRIO:: SETOR REMETENTE: PROCURADORIA DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: | DATA DO RECEBIMENTO: _C^[/O \ \] \\ HORÁRIO: _\(\phi^2 \) : _\(\phi \) \\ ASSINATURA: |
| DATA DE REMESSA: OGICOSIJOST HORÁRIO: : | DATA DO RECEBIMENTO: _C^I/O \(\sigma \) |

JUNTADAS:

| ، ·1 | 141 | 03 | DONY. | - Metocalado com 07 Jollias. |
|-----------|--------------|-----------|-----------------------|---------------------------------------------------|
| 2 | 78/ | 04 | \ <u>\</u> \ <u>\</u> | - Parecer Guedico - Jes - 08/30. 160 |
| 3 | 78/ | 04 | \ 7 <i>A</i> | - OF17LG nº 26/14 - pl Cominão Constit Jes. 11/90 |
| 4 | 26/ | 04 | \ <u>\7</u> | - Parecer Comissão Constit Jes. 12100 |
| 5 | <u> </u> | <u> </u> | 14 | - OFICMIGP Nº 28/2014 - devolvido os auton-flis |
| 6 | 09/ | <u>05</u> | 174 | - Protocolo de Devolução ao Antor- po 14 ICA |
| 7 | / | | _/ | |
| 8 | //_ | | _/ | |
| 9 | /_ | | | |
| ر 10 آ | /_ | | _/ | - |
| 11 | /_ | | _/ | <u>-</u> |
| | | | | <u> </u> |
| 13 | /_ | | _/ | |
| 14 | /_ | | _/ | - <u> </u> |
| 15 | /_ | | _/ | <u> </u> |
| 16 | /_ | | _/ | - |
| .17 | /. | | _/ | - |
| 18 | /. | | | |
| 19 | / | | | |
| 20 | / | | _/ | - |